



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0364146.16.2012.8.09.0006

Comarca : Anápolis
Autor : Ministério Público do Estado de Goiás
Réu : Universidade Estadual de Goiás - UEG e Outro

APELAÇÃO CÍVEL

1º Apelante : Universidade Estadual de Goiás - UEG
2º Apelante : Estado de Goiás
Apelado : Ministério Público do Estado de Goiás
Relator : **Fábio Cristóvão de Campos Faria**

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO Nº 5229736.41.2018.8.09.0000

Comarca : Anápolis
Agravante : Ministério Público do Estado de Goiás
Agravado : Universidade Estadual de Goiás - UEG e Outro
Relator : **Fábio Cristóvão de Campos Faria**

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO Nº 5233914.33.2018.8.09.0000

Comarca : Anápolis
Agravante : Ministério Público do Estado de Goiás
Agravado : Estado de Goiás
Relator : **Fábio Cristóvão de Campos Faria**

REMESSA NECESSÁRIA Nº 5090146.61.2016.8.09.0051

Comarca : Goiânia
Autor : Defensoria Pública do Estado de Goiás
Réus : Estado de Goiás e Outro



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0364146.16.2012.8.09.0006

Comarca : Anápolis

APELAÇÃO CÍVEL

1º Apelante : Estado de Goiás

2º Apelante : Universidade Estadual de Goiás - UEG e Outro

3º Apelante : Defensoria Pública do Estado de Goiás

1º Apelado : Defensoria Pública do Estado de Goiás

2º Apelado : Defensoria Pública do Estado de Goiás

3º Apelado : Estado de Goiás e Outro

Relator : **Fábio Cristóvão de Campos Faria**

RELATÓRIO

Cuida-se de julgamento simultâneo dos recursos, voluntários e necessários, incidentes na *ação civil pública* nº 0364146.16.2012.8.09.0006, nas *petições* nºs 5229736.41.2018.8.09.0000 e 5233914.33.2018.8.09.0000 e na *ação civil pública* nº 5090146.61.2016.8.09.0051.

1. Na *ação civil pública* nº 0364146.16.2012.8.09.0006, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG e do ESTADO DE GOIÁS, a juíza de direito da Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Anápolis declarou a inconstitucionalidade incidente dos artigos 30, lei estadual nº 13.842/2001, e 7º, I, “h”, lei estadual nº 17.257/2011 frente ao artigo 207, Constituição Federal. Ao final julgou parcialmente procedente o



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

pedido inicial, confirmando a anterior concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada (evento nº 3, arquivo nº 125).

Eis o dispositivo:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a imediata realização de concurso público - e/ou nomeação e posse dos candidatos regularmente aprovados no último concurso - para provimento dos cargos de docentes e técnicos administrativos da UEG, com oferta de vagas em quantitativo suficiente para preenchimento de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) de seu quadro de pessoal; bem como para proibir a contratação, pela UEG, de servidores temporários em fração que supere 20% (vinte por cento) do número total de servidores da Universidade, ficando permitida a manutenção dos servidores temporários com contrato atualmente vigente, vedada a renovação daqueles que ultrapassem o limite aqui estabelecido.

Julgo improcedente o pedido de nulidade de todos os contratos temporários firmados pela UEG.

Sem custas e honorários advocatícios. (Precedentes STJ: REsp 1374348/RJ; REsp 1447031/RJ; REsp 1302105/SC).

Essa sentença foi integrada após a oposição de embargos de declaração (evento nº 32), nestes termos:



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

Concluindo os aclaratórios, ante as circunstâncias narradas, conheço os embargos declaratórios, acolhendo-os para sanar a omissão existente e confirmar a tutela outrora deferida nos pontos em que os pedidos restaram acolhidos parcialmente no ato sentencial, observando-se as especificações definidas no julgamento do mérito, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.

Na primeira apelação cível (evento nº 40), a Universidade Estadual de Goiás – UEG sintetiza, preliminarmente, a causa de pedir e objetos iniciais, esclarecendo que, por meio da ação civil pública de obrigação de fazer e não fazer, o Ministério Público Estadual busca a substituição do quadro de agentes contratados por prazo determinado por servidores efetivos. Diz que, pela decisão liminar proferida neste feito, ainda no ano de 2012, foi obrigada a promover, sem autorização do Governador do Estado de Goiás, amplo concurso público para docentes e administrativos de nível médio e superior, convocar todos os aprovados e não realizar novas contratações temporárias ou renovar as já existentes, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento. Informa que jamais descumpriu as ordens vazadas deste processo judicial, limitando as contratações temporárias à prévia autorização judicial.

Encampa as dificuldades administrativas inerentes ao redesenho institucional que impôs a sentença. Ressalta que, independentemente de sua autonomia administrativa



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

e universitária, depende de específica autorização dos órgãos do Governo Estadual para realizar concurso público, nomear seu pessoal e executar o orçamento (artigo 25, Lei estadual nº 10.460/1988, e 37, XII, Constituição do Estado de Goiás). Explica os esforços para cumprir as provisões liminares e, agora, a decisão definitiva, contando que recentemente aprovou a Resolução CsU n. 901/2018 na intenção de convocar a reserva técnica aproveitável do concurso de pessoal técnico-administrativo, solicitando que sejam nomeados, pelo Governador do Estado, mais 129 (cento e vinte e nove) novos servidores, com a respectiva rescisão do mesmo número de contratos temporários. Todavia, enumera dificuldades para o integral cumprimento da sentença, dentre elas:

a) diversas normas que invadem a autonomia desta Universidade não foram afastadas pela sentença, como, por exemplo, a competência para nomear os servidores aprovados em concurso público, que cabe, em caráter privativo, segundo a Constituição do Estado de Goiás, em seu art. 37, inciso XII, ao Governador do Estado;

b) não foi afastada, em controle difuso, como causa de pedir, a regra que determina a necessidade de autorização do Governador do Estado para que a UEG possa realizar concurso para servidores técnico-administrativos, prevista no art. 32, parágrafo único, da Lei estadual n. 13.842/2001, sendo que a norma considerada inconstitucional pela sentença foi somente a que possui a mesma exigência para o concurso de



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

docentes, prevista no art. 30 da Lei estadual n. 13.842/2001;

c) não foi afastada também a regra prevista no art. 25 da Lei estadual n. 10.460/1988, que trata das autoridades competentes para dar posse a servidor nomeado em cargo público, não abarcando nesse rol presidente de autarquia estadual, de forma que o reitor está impossibilitado de nomear e dar posse aos servidores da entidade universitária;

d) não houve ponderação dos princípios postos em conflito em relação a dar efetividade ao comando sentencial, tendo sido por demais sacrificado o princípio da continuidade do serviço educacional e o da reserva do possível, e superdimensionado o princípio do concurso público (que é relativizado pelo Texto Magno em situações justificadas), sendo inexecutável cumprir, de uma única vez, o que dispõe a sentença, ou seja, para se cumprir a sentença, a UEG deve substituir 1.170 cargos (doc. 7 - 80% do seu quadro total de temporários) que atualmente estão sendo ocupados por servidores do quadro provisório por servidores efetivos, o que geraria um impacto superior a 170% (doc. 5) do orçamento atual autorizado (considerando os gastos em cascata com reflexos salariais); tal proeza simplesmente (se não for obstada por meio de suspensão dos efeitos da sentença até julgamento do mérito desta apelação) provocará duas consequências indesejáveis, sob o ponto de vista social e econômico:



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

i) considerando que o servidor efetivo chega a custar, em média, no caso de docente, até três vezes mais que o servidor temporário, substituir 1.170 servidores demandaria, para a UEG, ter que mandar embora, pelo menos, o dobro desse número para contrabalancear seu orçamento (número este que a Universidade não possui, é irreal; atualmente o número de temporários gira em torno de 1.400 servidores); ou ii) do contrário, teria que fechar uma infinidade de cursos e órgãos (câmpus), de forma a paralisar a esmagadora parte do serviço relevantíssimo de educar pessoas carentes em lugares onde não existe acesso ao nível superior de escolaridade - o que seria um retrocesso social [...]

e) a UEG junta a esta peça o estudo de impacto orçamentário (doc. 5) feito pelo órgão competente da entidade, com base em dados fidedignos extraídos do Portal da Transparência/mês de abril, que demonstra, claramente, que, caso a sentença não seja reformada em parte para permitir a substituição paulatina e programada de temporários por efetivos ao longo do período de cinco anos na proporção desejada e possível de ser executada pela Universidade, em sendo de, no mínimo, 2/3 de efetivos e de, no máximo, 1/3 de temporários, ocorrerá a paralisação da prestação educacional ou um colapso orçamentário que obrigará o Estado a fazer aportes financeiros contra seu próprio planejamento e vontade, afetando direitos sociais de outras



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

áreas de responsabilidade do Governo; [...]

f) houve desrespeito da sentença ao princípio da separação dos poderes estampado na Constituição Federal, em seu art. 2º, ao interferir na esfera administrativa e determinar um percentual máximo de servidores temporários que acredita ser razoável para a Instituição, mas que, para a realidade da jovem Universidade (conforme tópico abaixo "Da Singularidade da UEG"), existem câmpus do interior do Estado (Edéia, Campos Belos, Crixás, etc.) que são tocados, praticamente, por mão de obra temporária, devido ao fato de, sequer, nos concursos ofertados, ter havido candidatos inscritos em determinadas áreas de conhecimento para essas regiões mais distantes e sem infraestrutura adequada (qualidade de vida do munícipe), sendo difícil até mesmo conseguir efetivar contratação de servidores temporários por meio de processo seletivo simplificado para a continuidade do serviço educacional.

Ao final de suas razões, a primeira apelante requer, além da concessão de efeito suspensivo ao recurso, a reforma parcial da sentença para, mantendo a obrigatoriedade de realizar novo concurso e convocar os aprovados do último, autorizar a manutenção do percentual de 50% (cinquenta por cento) do quadro de efetivos e 50% (cinquenta por cento) do quadro de temporários. Subsidiariamente, espera pela modulação dos efeitos temporais da sentença para que a substituição da mão de obra



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

temporária pela efetiva seja feita ao longo de 5 (cinco) anos.

Preparo recursal dispensado, por autorização do artigo 1.007, § 1º, Código de Processo Civil.

Na segunda apelação cível (evento nº 41), o Estado de Goiás lembra que, embora dotada de autonomia administrativa e financeira (artigo 207, Constituição Federal), a autarquia não possui autonomia política para ser gestora das receitas orçamentárias do ente federal criador. Conclui que a sentença merece reparos em relação à declaração incidental da inconstitucionalidade das normas estaduais que submetem a Universidade Estadual de Goiás - UEG à prévia autorização do Governador do Estado de Goiás para realizar concurso público e convocar os respectivos aprovados (artigos 30, lei estadual n. 13.842/2001, e 7º, I, “h”, lei estadual n. 17.257/2011).

Refere-se aos fatores impedidos do cumprimento da sentença, às medidas tendentes ao paulatino incremento da mão de obra efetiva e à justificada necessidade de manutenção de contratos por prazo determinado, transcrevendo pontos do recurso apelatório interposto pela autarquia. Afirma que 48,3% (quarenta e oito inteiros e três décimos percentuais) dos docentes e 65,7% (sessenta e cinco inteiros e sete décimos percentuais) dos servidores técnico- administrativos são vinculados a contratos temporários. Lamenta o impacto financeiro e os



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

prejuízos à comunidade universitária em caso de manutenção da sentença. Requer a designação de audiência de forma a possibilitar seja firmado entre as partes Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. Em desfecho, pede pela concessão de efeito suspensivo ao apelo e a reforma da sentença a bem da flexibilização do número de contratos temporários e do tempo para a substituição dessa mão de obra.

Preparo recursal dispensado, por autorização do artigo 1.007, § 1º, Código de Processo Civil.

O Ministério Público Estadual apresenta contrarrazões ao primeiro apelo na movimentação nº 51 e, ao segundo, na movimentação nº 53. Discorre sobre o princípio do concurso público e sobre a excepcionalidade constitucional da contratação por prazo determinado. Acusa a criticidade da gestão da universidade, alardeando o fato de ser o quadro formado por mais de 50% (cinquenta por cento) de agentes temporários, mesmo após a consecução e provimento de todas as vagas de docentes e servidores técnico-administrativos efetivados após o concurso público.

Destaca a renitência dos apelantes sobre a regularização das deficiências apontadas na ação civil pública, lembrando que a ação foi ajuizada há mais de 6 (seis) anos e ainda se arrastam centenas de contratos temporários em situação ilegal. Discorda da realização de Termo de Ajustamento de Conduta –



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

TAC, pontuando que *somente a postura firme do Poder Judiciário poderá regularizar a situação da Universidade Estadual de Goiás, quanto a sua composição de pessoal, ora ao mais completo arrepio à Constituição da República, à Constituição Estadual e às determinações judiciais exaradas nestes autos.*

Infere que os dispositivos apontados pelos apelantes, artigos 32, parágrafo único, e 34, ambos da Lei Estadual n. 13.842/2001, e artigo 2º, III, IV e VIII, alínea “a”, Lei Estadual n. 13.664/2000, também restaram declarados incidentalmente inconstitucionais, por arrastamento. Advoga que a *autonomia administrativa garante as universidades a capacidade de se autorregular e organizar seus próprios serviços e interesses, não havendo que se falar delegação de suas funções a outros entes.* Considera vaga e evasiva a alegação de insuficiência de recursos para substituição do quadro de pessoal temporário, rejeitando a aplicação da *cláusula da reserva do possível.*

Em juízo de ponderação, conclui que a *situação instalada no âmbito da Universidade Estadual de Goiás ultrapassou todos os limites de todas as exceções existentes ao princípio do concurso público, razão pela qual não há que se falar em modulação da sentença.* Reputa serem os recursos mais uma manifestação de *manobras diversionistas para desvirtuar o mandamento constitucional que exige a realização do concurso público,* dizendo que foram exauridas todas as tentativas de



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

solucionar o estado de coisas inconstitucional por que passa a universidade. Com esses fundamentos, espera pelo desprovemento dos apelos a bem da integral manutenção da sentença.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se na movimentação nº 65, opinando pela *instauração de incidente de inconstitucionalidade e conseqüente remessa dos autos à Corte Especial, em respeito a cláusula de reserva de plenário, com fulcro no artigo 97 da Constituição Federal c/c artigo 949 do CPC/15 c/c artigo 229, §1º, do RITJ, para análise da inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 30, da Lei Estadual n. 13.842/2011, e artigo 7º, inciso I, alínea “h”, da Lei Estadual Nº 17.257/2011.*

No despacho anexo à movimentação nº 71 foi determinada a remessa do feito e dos respectivos apensos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em 2º Grau - CEJUSC para, sob a coordenação da Juíza de Direito em Segundo Grau, Dra. Doraci Lamar Rosa da Silva, dar início às tentativas de composição.

Após sucessivas designações e redesignações de audiência, os processos tornaram à conclusão após manifestação da 11ª Promotoria de Justiça da comarca de Anápolis, o qual requereu o fim dos esforços conciliatórios diante da aparente atuação procrastinatória das partes apelantes.



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

2. Nas *petições nºs 5229736.41.2018.8.09.0000 e 5233914.33.2018.8.09.0000*, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG e ESTADO DE GOIÁS, respectivamente, postulam, com fulcro no artigo 1.012, § 3º, I, Código de Processo Civil, pela concessão de efeito suspensivo às apelações cíveis respectivamente interpostas na *ação civil pública nº 0364146.16.2012.8.09.0006*, proposta em seu desfavor pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Nas razões desses pedidos, ambas as partes referem-se ao conteúdo das apelações cíveis por elas individualmente interpostas na *ação civil pública nº 0364146.16.2012.8.09.0006*, considerando presentes os rudimentos do artigo 1.012, § 4º, Código de Processo Civil, probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*) e risco de dano grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Nessas *petições* foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo às apelações cíveis, nos seguintes termos:

[...] Pela noção do modelo jurídico de ações dessa espécie, definido pela ampla dilação probatória, exercício de contraditório e intrínseca relação com normas de interesse difuso e coletivo, de rigor admitir as dificuldades de se divisar, em juízo de cognição superficial e não



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

exauriente, a probabilidade de provimento dos recursos interpostos (*fumus boni iuris*).

Com essa ressalva, acuso o conhecimento, advindo da interposição e julgamento de recursos anteriores, da peculiar situação por que passa a Universidade Estadual de Goiás - UEG que, embora criada no ano de 1999, realizou seu primeiro concurso público para o corpo administrativo apenas em 2014, mediante resistida ordem vazada da ação civil pública nº 0364146.16.2012.8.09.0006 (cumprida somente depois de interposição de agravo de instrumento e exaurimento da via recursal). Durante todo esse tempo, a instituição geriu-se, essencialmente, pela celebração de contratos por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, realizada por processos seletivos simplificados pouco transparentes, renovados indistintamente sem observar os requisitos constitucionais (artigo 37, IX, Constituição Federal).

Mesmo reconhecendo daí a extrema relevância da ação civil pública em discussão, sem a qual, ousar dizer, não teria sido realizado o concurso público para preenchimento do quadro administrativo e de docentes de ensino superior nos anos de 2013 e 2014 (editais nºs 1/2013 nº 4/2014 - UEG/SEGPLAN), os documentos ora apresentados pelos requerentes demonstram preocupantes impactos orçamentários advindos da imediata execução da sentença em espeque,

*Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria*

cuja gravosidade evidencia-se no atual momento de redesenho institucional por que passa a universidade. Identifico, nesse ponto, simultaneamente, a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação (periculum in mora) e a parcial probabilidade de provimento dos recursos (fumus boni iuris), em relação ao capítulo referente à modulação temporal dos efeitos da sentença.

Segura nesses fundamentos e, acima de tudo, na já sinalizada intenção dos requerentes de celebrar junto ao Ministério Público acordo para cumprimento da sentença (sobre o qual serão oportunamente consultados), excepcionalmente, concedo efeito suspensivo às apelações cíveis interpostas na ação civil pública nº 0364146.16.2012.8.09.0006.

Nos agravos internos interpostos contra essa decisão liminar (evento nº 22 da petição nº 5229736.41.2018.8.09.0000 e nº 24 da petição nº 5233914.33.2018.8.09.0000), o Ministério Público Estadual enfrenta, novamente, a tese de prevalência da autonomia administrativa e financeira da Universidade Estadual de Goiás – UEG frente ao Estado de Goiás, referindo-se à fundamentação da ADPF 45, Supremo Tribunal Federal. Contorna o estado de coisas inconstitucional por que passa a universidade, destacando que, apesar da histórica negligência, *há mais de 19 anos, o dever constitucional do concurso público já era exigido para as pessoas jurídicas de direito público como é o caso das autarquias.* Com



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

esses fundamentos, anseia pela reconsideração do julgado e conseqüente indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo às apelações cíveis interpostas na *ação civil pública nº 0364146.16.2012.8.09.0006*.

Preparo recursal dispensado, por autorização do artigo 1.007, § 1º, Código de Processo Civil.

Apesar de intimada, a Universidade Estadual deixou de apresentar contrarrazões ao agravo interno (movimentação nº 28, petição nº 5229736.41.2018.8.09.0000).

O Estado de Goiás apresenta contrarrazões ao agravo interno (movimentação nº 29, petição nº 5233914.33.2018.8.09.0000), realinhando os fundamentos pelos quais requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

3. Na *ação civil pública nº 5090146.61.2016.8.09.0051*, movida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS contra a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG, o juiz de direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais (evento nº 97). O dispositivo sentencial foi assim redigido:

Posto isto, parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar os réus a nomearem os aprovados no concurso público regido



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

pelo Edital nº 004/2014, de 19/12/2014, para o provimento de cargos do quadro da Universidade Estadual de Goiás, observadas as vagas imediatas previstas no mencionado edital, e também o cadastro reserva, sendo que, no caso desse último, será observado a região para qual passaram e se há contratados temporários nessa, realizando as funções do cargo para o qual foram aprovados.

Julgo improcedentes os pedidos de danos morais perquiridos individualmente para cada candidato, bem como o referido pedido de danos morais coletivos.

Sem custas, nem honorários sucumbenciais.

A primeira apelação cível foi interposta pelo Estado de Goiás (movimentação nº 104). Afirma que a *mera existência de funções temporárias não configura preterição* e discorre sobre a *inexistência de direito subjetivo à nomeação dos aprovados em cadastro de reserva*. Nesse recurso, espera pelo conhecimento e provimento do recurso a bem da reforma do ato sentencial e improcedência da ação civil pública.

Preparo recursal dispensado, por autorização do artigo 1.007, § 1º, Código de Processo Civil.

A segunda apelação cível é interposta pela Universidade Estadual de Goiás – UEG (movimentação nº 110). A recorrente encampa, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva,



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

transcrevendo as regras dos artigos 25, Lei estadual nº 10.460/1988, e 37, XII, Constituição do Estado de Goiás, para emplacar a competência do Governador do Estado de Goiás sobre a nomeação de candidatos aprovados em concurso público estadual. Diz que *não goza de autonomia universitária plena, não sendo competente para dar posse aos aprovados, principal objeto da presente ação.*

Tocante ao mérito, esclarece que foram convocados todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas disponibilizado no concurso público: 230 (duzentos e trinta) analistas e 224 (duzentos e vinte e quatro) assistentes de gestão administrativa. Prossegue dizendo que o cadastro de reserva também foi acionado, mediante nomeação de 53 (cinquenta e três) analistas e 71 (setenta e um) assistentes de gestão administrativa. Afirma que esse concurso não guarda relação com as funções administrativas elencadas no Decreto estadual nº 7.886/2013, que autorizou a celebração e manutenção de contratos temporários. Assevera que, por efeito das ordens vazadas da *ação civil pública nº 0364146.16.2012.8.09.0006*, não realizou novas contratações temporárias nem renovou as já existentes após a realização do concurso público para provimento dos cargos efetivos. Conclui que não há preterição de candidatos aprovados no cadastro de reserva por contratação precária que justifique o deferimento do pedido contido na inicial.

Acrescenta que *a nomeação dos aprovados*



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

em cadastro de reserva acarretará aumento de despesa, podendo gerar sanções em virtude do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal que abriga rígido controle dos gastos da Administração Pública sob pena de responsabilização do próprio Chefe do Executivo. Prequestiona os dispositivos que substanciaram o recurso e, ao final, requer o conhecimento e provimento do apelo a bem da sua exclusão do polo passivo do feito ou, subsidiariamente, da integral reforma da sentença com a improcedência dos pedidos iniciais.

Preparo recursal dispensado, por autorização do artigo 1.007, § 1º, Código de Processo Civil.

As contrarrazões ao primeiro e ao segundo apelo são vistas nas movimentações nºs 112 e 119. Nessas peças de defesa à sentença, a Defensoria Pública do Estado de Goiás lembra do direito subjetivo à nomeação dos candidatos que, embora aprovados em cadastro de reserva, sejam preteridos em razão de contratação precária realizada de forma ilegal e inconstitucional pela Universidade Estadual de Goiás – UEG. Com esses motivos, pugna pela manutenção da sentença em relação ao capítulo devolvido nos apelos.

Na terceira apelação cível (evento nº 111), a Defensoria Pública do Estado de Goiás questiona o capítulo sentencial que julgou improcedente o pedido de indenização por



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

danos morais coletivos. Considera clarividente a ofensa a direitos extrapatrimoniais dos candidatos que se submeteram ao concurso público e, desde então, assistem ao provimento de vagas mediante contratações temporárias ilegais e inconstitucionais.

Obtempera que *toda a frustração no planejamento de vida e transtorno no equilíbrio emocional decorrem de atos ilegais do Estado de Goiás e da Universidade Estadual, que realizaram concurso público (homologado e com prazo de validade expirado), e ainda insistem em manter nos quadros da UEG funcionários contratados de forma precária, e exercendo as mesmas funções dos cargos previstos no edital, os quais pertencem aos aprovados no certame.* Cita julgados do Superior Tribunal de Justiça em favor de sua causa de pedir e, ao final, requer a reforma da sentença e condenação da parte apelada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Preparo recursal dispensado, por autorização do artigo 1.007, § 1º, Código de Processo Civil.

Nas contrarrazões à terceira apelação cível (eventos nºs 123 e 124), a Universidade Estadual de Goiás – UEG e o Estado de Goiás acusam a ausência de ato ilícito, nexos causal ou resultado danoso a justificar a responsabilidade civil por dano moral. Consideram que a espera pela nomeação é inerente à submissão



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

do candidato a qualquer concurso público. Observam que a ação foi ajuizada dentro do prazo de validade do concurso público, quando a Administração reunia a discricionariedade para escolher o melhor momento para a nomeação, refutando a reputada demora na convocação dos candidatos habilitados. Ao final, requerem o desprovemento do apelo interposto pela Defensoria Pública do Estado de Goiás.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se na movimentação nº 139, opinando pelo *conhecimento da remessa e dos recursos apelatórios interpostos e provimento parcial tão somente do recurso apelatório interposto pela Defensoria Pública, no que se refere ao pedido de indenização moral coletiva.*

É o breve relato.

Peço dia para julgamento dos recursos, necessários e voluntários, incidentes na *ação civil pública nº 0364146.16.2012.8.09.0006*, nas *petições nºs 5229736.41.2018.8.09.0000 e 5233914.33.2018.8.09.0000* e na *ação civil pública nº 5090146.61.2016.8.09.0051.*

Antes, retifiquem-se os dados cadastrais inerentes ao *polo ativo/apelante da ação civil pública nº 5090146.61.2016.8.09.0051*, para fazer refletir a correta ordem de interposição dos recursos, conforme registrado no cabeçalho deste relatório.

Goiânia,

Fábio Cristóvão de Campos Faria

Juiz Substituto em 2º Grau



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0364146.16.2012.8.09.0006



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

Comarca : Anápolis
Autor : Ministério Público do Estado de Goiás
Réu : Universidade Estadual de Goiás - UEG e Outro

APELAÇÃO CÍVEL

1º Apelante : Universidade Estadual de Goiás - UEG
2º Apelante : Estado de Goiás
Apelado : Ministério Público do Estado de Goiás
Relator : **Fábio Cristóvão de Campos Faria**

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO Nº 5229736.41.2018.8.09.0000

Comarca : Anápolis
Agravante : Ministério Público do Estado de Goiás
Agravado : Universidade Estadual de Goiás - UEG e Outro
Relator : **Fábio Cristóvão de Campos Faria**

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO Nº 5233914.33.2018.8.09.0000

Comarca : Anápolis
Agravante : Ministério Público do Estado de Goiás
Agravado : Estado de Goiás
Relator : **Fábio Cristóvão de Campos Faria**

REMESSA NECESSÁRIA Nº 5090146.61.2016.8.09.0051

Comarca : Goiânia
Autor : Defensoria Pública do Estado de Goiás
Réus : Estado de Goiás e Outro

APELAÇÃO CÍVEL

1º Apelante : Estado de Goiás
2º Apelante : Universidade Estadual de Goiás - UEG e Outro



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0364146.16.2012.8.09.0006

Comarca : Anápolis
3º Apelante : Defensoria Pública do Estado de Goiás
1º Apelado : Defensoria Pública do Estado de Goiás
2º Apelado : Defensoria Pública do Estado de Goiás
3º Apelado : Estado de Goiás e Outro
Relator : **Fábio Cristóvão de Campos Faria**

VOTO

1. Em atenção à coerência e compreensibilidade deste julgamento, analiso, inicial e conjuntamente, a *remessa necessária da sentença e as apelações cíveis interpostas na ação civil pública nº 0364146.16.2012.8.09.0006*. Por efeito do julgamento definitivo de mérito desses recursos, obrigatório e voluntários, prenuncio desde já restar prejudicado (desnecessário) o exame dos agravos internos pendentes sobre as decisões monocráticas (provisórias) proferidas nas *petições nºs 5229736.41.2018.8.09.0000 e 5233914.33.2018.8.09.0000*.

1.1. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da remessa necessária da sentença e das apelações cíveis interpostas *na ação civil pública nº 0364146.16.2012.8.09.0006*, nos termos do artigo 19, Lei nº 4.717/1965, aplicado ao microsistema de tutela coletiva (teoria do diálogo das fontes), e do artigo 1.009, Código de Processo Civil.



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

Antes de adentrar, especificamente, ao julgamento desses recursos, ei por bem sinalizar o motivo pelo qual, a despeito da remessa do feito, em 03 de outubro de 2018, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em 2º Grau – CEJUSC, em 30 de outubro de 2018 desistiu-se da tentativa de compor os interesses aqui discutidos.

Do que se colheu do histórico de designações e redesignações de audiências, foram muitas as dificuldades para se encontrar dia e horário convenientes para todos os envolvidos na lide, Universidade Estadual de Goiás - UEG, Ministério Público do Estado de Goiás e Estado de Goiás. Nesse contexto, a despeito da lamentável ausência de esforço para interlocução entre as partes mais interessadas na construção de uma solução jurídica justa e realmente efetiva, afinada aos interesse públicos e institucionais, refluiu-se da tentativa de composição em defesa ao princípio da duração razoável do processo.

1.2. Passa-se ao imediato julgamento do mérito causal, porque desnecessária a remessa do feito ao Órgão Especial para exame da constitucionalidade incidental dos artigos 30¹, Lei

1 Art. 30 - A FUEG deverá promover a abertura de concurso público de provas e títulos para preenchimento dos cargos de Docente de Ensino Superior, nas classes estabelecidas nesta lei, mediante autorização do Governador.



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

estadual nº 13.842/2001, e 7º, I, “h”², Lei estadual nº 17.257/2011, supostas limitações exercidas pelo Estado de Goiás sobre a autonomia administrativa e patrimonial da universidade (artigo 207 da Constituição Federal³ e no artigo 161 da Constituição do Estado de Goiás⁴). É dizer, o exame da constitucionalidade dos referidos

2 Art. 7º Os campos de atuação em que se fixam as competências dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo são os seguintes:

I - administração direta:

[...]

h) Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento: planejamento estratégico do Governo, formulação da política econômica e de desenvolvimento, produção e sistematização de informações socioeconômicas, divisão Administrativa e Territorial do Estado de Goiás, documentação geográfica e cartográfica do território goiano, pesquisa e estudos científicos, planejamento, elaboração, execução e controle orçamentário do Estado, gerenciamento do sistema de execução orçamentária e financeira, administração previdenciária e patrimonial, supervisão e acompanhamento das liquidações de empresas estatais, organização e modernização administrativa, inclusive coordenação e execução de programas de apoio à modernização da gestão e do planejamento, coordenação e execução do Programa Nacional de Apoio à Modernização da Gestão e do Planejamento dos Estados brasileiros e do Distrito Federal -PNAGE-, gestão de pessoal, de serviços públicos, de tecnologia da informação, compras do Poder Executivo estadual; formação, capacitação, qualificação, difusão, inclusão e outros processos educacionais voltados para o serviço público; promoção de ações voltadas à melhoria do atendimento prestado ao cidadão; realização de concursos públicos e outros processos seletivos, em caráter exclusivo, para os órgãos e as entidades do Poder Executivo, com as exceções desta Lei, e facultativo para os demais poderes, órgãos, entidades, esferas de Governo ou instituições públicas ou privadas; inventário, registro e cadastro dos imóveis estaduais, guarda e conservação dos bens imóveis sem destino especial ou, ainda, não efetivamente transferidos à responsabilidade de outros órgãos da Administração; guarda, catalogação e restauração de documentos de imóveis do domínio do Estado e daqueles em cuja preservação haja interesse público; apuração, condução do processo e respectivas decisões relacionadas com acumulação de cargos, empregos e funções públicas, percepção simultânea de proventos de aposentadoria e remuneração ou subsídio, por militares e servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, vedada constitucionalmente, respeitada a competência da Goiás Previdência - GOIASPREV-;

3 Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

4 Art. 161 - As universidades gozam de autonomia didático-científica,



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

dispositivos não se mostra como questão prejudicial ao julgamento da ação civil pública.

A declaração concreta e difusa da inconstitucionalidade pelo órgão de primeiro grau pautou-se na constatação de que a solução normativa para a obrigação de fazer esperada da ação civil pública (realização de concurso público pela Universidade Estadual de Goiás - UEG e nomeação/posse dos aprovados) perpassaria pela invalidação dos dispositivos de lei estadual que condicionavam o certame à prévia autorização do Governador do Estado de Goiás e à execução pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento de Goiás - SEGPLAN. Equivocada a premissa.

Não se pretende aqui diminuir a relevância da discussão sobre a tenacidade da linha de distinção entre autonomia administro-patrimonial da universidade e a independência inerente aos poderes da República, objeto de intensas discussões jurisdicionais e acadêmicas. Todavia, a questão é, pontualmente, indiferente à solução da ação civil pública, a medida em que o Estado de Goiás interveio na lide como assistente litisconsorcial da Universidade Estadual de Goiás – UEG, apresentando-se como titular da relação jurídica aqui discutida e,

administrativa, financeira e patrimonial e observarão o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, assegurada a gratuidade do ensino nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado.

Parágrafo único - O Estado fiscalizará, no âmbito de sua competência, os estabelecimentos de ensino superior mantidos pelos Municípios, por entidades privadas e pelo próprio Estado.



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

por isso, naturalmente suportará os efeitos condenatórios da coisa julgada (artigo 124⁵, Código de Processo Civil de 2015, norma antes traduzida no artigo 54 do Código de Processo Civil de 1973).

Em outras palavras, caso mantido o conteúdo condenatório da sentença sob reexame, nele compreendida a realização de concurso público e nomeação posse dos aprovados no último certame, o alcance subjetivo afetará não só a Universidade Estadual de Goiás – UEG, mas também o Estado de Goiás, assistente litisconsorcial passivo. Assim, repita-se, é casuisticamente desnecessário examinar se a subordinação da universidade ao planejamento e autorização do concurso público pelo Governador do Estado de Goiás ofenderia a garantia constitucional da autonomia universitária. Sobre o tema, confira-se o repertório jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ADESÃO AO PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA ÁREA TÉCNICO- ADMINISTRATIVA DA UEG. LEIS ESTADUAIS 16.835/09 E 17.098/10. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. INVIABILIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INC. III DO ART. 11 DA LEI 17.098/2010. PREQUESTIONAMENTO. I - Conforme consignou esta Casa em situação semelhante, revela-se

⁵ Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

desnecessária a submissão dos autos à Corte Especial, tendo em vista que não é cabível a instauração de incidente de inconstitucionalidade quando se revelar inútil ao deslinde da questão (AC 00983332.66), o que realmente ocorre no caso. [...]

(TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação nº 0140003-69.2013.8.09.0051, rel. Dr. Fernando de Castro Mesquita, DJ de 09.07.2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA DA UEG. AUXILIAR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. PLANO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 11 DA LEI 17.098/2010. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL EQUIVOCADO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 339 DO STF. ÔNUS SUCUMBENCIAL INALTERADO. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Revela-se desnecessária a submissão dos autos à Corte Especial, tendo em vista que não é cabível a instauração de incidente de inconstitucionalidade, quando revelar-se inútil ao deslinde da questão, como na hipótese, em que a matéria em desate prescinde, para o seu desfecho, de definição sobre a alegada inconstitucionalidade do artigo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

11 da Lei nº 17.098/2010. [...] (TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação nº 0213053-31.2013.8.09.0051, rel. Des. Francisco Vildon José Valente, DJ de 19.09.2017)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL NO ÂMBITO DE MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CAMPOS BELOS. LEI Nº 1.102/2012. CONCLUSÃO QUE SE REVELA IRRELEVANTE PARA O JULGAMENTO DO APELO. O incidente de inconstitucionalidade de que trata o artigo 948 e seguintes do Código de Processo Civil, deve, necessariamente, prejudicar o julgamento da lide, de sorte que a análise e solução da controvérsia constitucional devem ser indispensáveis para a composição do conflito sobre o qual versa a causa ou recurso de competência do órgão fracionário. Não se instaura o incidente quando o exame da matéria versada no feito de origem não necessitar da definição sobre a (in)constitucionalidade da lei questionada, ou que, isoladamente, seja inútil e desnecessária. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

(TJGO, Órgão Especial, Arguição de Inconstitucionalidade de Lei nº 141173-64.2015.8.09.0000, rel. Des. Itaney Francisco Campos, DJ de



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

31.08.2017)

Nesse quadro, atenta ao fato de não ser a suposta inconstitucionalidade prejudicial ao julgamento da ação civil pública, deixo de arguí-la ao Órgão Especial e passo ao imediato julgamento dos recursos pendentes.

1.3. A ação civil pública em exame (0364146.16.2012.8.09.0006) foi originalmente movida pelo Ministério Público Estadual contra a Universidade Estadual de Goiás – UEG, tendo ingressado como assistente litisconsorcial passivo o Estado de Goiás.

Infere-se do extenso caderno documental que a Universidade Estadual de Goiás - UEG foi criada no ano de 1999 (Lei estadual nº 13.456/1999) estabelecendo-se em mais de 40 (quarenta) unidades espalhadas pelos municípios goianos, oferecendo mais de 130 (cento e trinta) cursos de graduação e 06 (seis) programas de pós-graduação. Embora já somados quase 20 (vinte) anos de história, observa-se que tanto o quadro de servidores administrativos (auxiliares, assistentes e analistas) quanto o quadro de docentes são substancialmente compostos por servidores contratados por tempo determinado (regime de admissão especial), em contratos sucessivamente renovados.

Nota-se, inclusive, que a admissão precária é precedida por processos seletivos simplificados, pouco



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

transparentes (tanto em relação à divulgação quanto à avaliação e resultado) e que, a despeito da previsão de vigência de 1 (um) ano, às vezes (2) anos, existem servidores que nessa condição permanecem em pleno exercício com contratos expirados há mais de 10 (dez) anos. O único concurso público realizado para provimento de cargos efetivos somente intercorreu nos anos de 2013 (docentes) e 2014 (assistentes e analistas) (editais nºs 1/2013 nº 4/2014 – UEG/SEGPLAN), mediante resistida ordem extraída de decisão liminar proferida nesta ação civil pública (cumprida somente depois de interposição de agravo de instrumento e exaurimento da via recursal).

Tem-se notícia que, à época do ajuizamento da ação, ano de 2012, 80% (oitenta por cento) do quadro de servidores era composto por agentes temporários, ausente notícia sobre a realização de concurso público anterior. Dessa breve narrativa, não é difícil perceber o *estado de coisas inconstitucional* que se estabeleceu sobre a gestão de recursos humanos da universidade, caracterizado tanto pela permanente infração aos requisitos para a admissão e manutenção de contratos por prazo determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público, artigo 37, IX, Constituição Federal, e artigo 92, X, Constituição do Estado de Goiás) quanto pela ofensa ao princípio do concurso público (artigo 37, II, Constituição Federal, e artigo 92, II, Constituição do Estado de Goiás).



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

Nesse cenário, inderrogável a tutela jurisdicional sobre esse *estado de coisas inconstitucional*, não havendo margem para o Estado de Goiás ou a Universidade Estadual de Goiás - UEG discutirem o que se convencionou chamar de *ativismo judicial* nem para invocarem o *princípio da separação dos poderes* na intenção de se exonerarem da obrigação constitucionalmente assumida. O argumento é pouco republicano porque ignora a atuação Poder Judiciário na tutela do interesse público e de garantias sociais frente a ação e à omissão inconstitucional da Administração, matéria inclusive sumulada pela corte excelsa, como visto no verbete nº 473⁶, *in fine*.

Hoje, depois da intervenção que imprimiu a medida liminar proferida neste feito (realização de concurso público, convocação de todos os aprovados e classificados e proibição de admissão/renovação de contratos por tempo determinado), calcula-se, segundo dados fornecidos pela universidade, que ainda exista o alarmante percentual de 48,3 % (quarenta e oito inteiros e três décimos percentuais) de docentes temporários e 65,7% (sessenta e cinco inteiros e sete décimos percentuais) de técnico-administrativos temporários. Verifica-se que, mesmo após a convocação de toda a lista de aprovados e classificados dos concursos que repercutiram desta ação civil pública (editais nºs

6 *Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

1/2013 nº 4/2014 – UEG/SEGPLAN), ainda é deformado o quadro provisório de servidores.

Nessa perspectiva, não há como corrigir o capítulo sentencial em que reconhecida a falha na gestão do quadro de servidores e a necessária solução jurisdicional. Faço coro aos seguintes fundamentos:

Os prejuízos decorrentes do descaso, seja da própria autarquia, seja do Estado de Goiás, em fazer cumprir os ditames constitucionais, são inestimáveis, já que vão desde o comprometimento da qualidade de ensino até a ofensa ao princípio da moralidade, esta última hipótese verificável diante da possível prática de nepotismo (fis. 319 e s/s), que acaba por colocar em cheque a credibilidade da Universidade perante os administrados.

Desta forma, tenho que o argumento de que a requerida é uma Universidade "jovem" (fl. 1117) é frágil para mitigar a necessidade da realização de concurso público para preenchimento dos cargos públicos, pois, na verdade, desde a criação da Universidade o princípio do concurso público deveria ter sido observado.

A UEG, em sua contestação, tece diversos argumentos sobre as



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

limitações de ordem econômica que, em tese, impossibilitam a adequação imediata de seu quadro de servidores para que seja composto, em sua maioria, por servidores efetivos, invocando, outrossim, o princípio da reserva do possível.

No entanto, diante do longo tempo disponível que a requerida teve para engendrar, junto ao Governo Estadual, estratégias - o que engloba o planejamento orçamentário - com o fim de regularizar a situação que, agora, se mostra insustentável, vejo que tal alegação é, no mínimo, contraditória.

Isto porque, antes de alcançar a resolução integral do grave problema que assola a autarquia - já que acaba por gerar um quadro inconstitucional em seu âmbito - a UEG anuncia a abertura dos cursos de Medicina e Direito, a serem ministrados em 6 (seis) de seus campus, com previsão de início das primeiras turmas no primeiro semestre de 2018.

O Judiciário, por certo, não pode interferir nas decisões do Administrador, entretanto, também não pode fechar os olhos para fatos públicos e notórios que podem agravar a situação sob análise e que acabam por reforçar a indiferença da requerida quanto ao problema que enfrenta e, inclusive, quanto às decisões judiciais.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

Mesmo assim, a requerida alega que "o magistrado deve ter cautela e bom senso", que deve ser "evitado o ativismo judicial maléfico" e que "em termos de desenvolvimento histórico, é melhor que a autonomia universitária seja proposta por vontade política do que por determinação judicial".

É inegável que, de fato, o ideal seria que a autonomia - já atribuída constitucional e legalmente às universidades - fosse reconhecida na prática. A UEG, no entanto, diante de todas as provas constantes dos autos, especialmente as colhidas pelo Ministério Público em diversos procedimentos prévios à propositura da presente ação, não pode ser considerada um modelo ideal em seu segmento no que diz respeito à organização funcional.

Portanto, vejo que a gravidade da situação, amplamente demonstrada pelo autor, impõe a intervenção do Judiciário para fazer prevalecer os mandamentos constitucionais e legais, uma vez que a requerida não conseguiu, por meio de sua discricionariedade, a adequação de seu quadro de servidores.

Não se desconhecem aqui as dificuldades financeiras reclamadas pelas partes apelantes, agora certamente agravadas pela crítica situação fiscal do Estado de Goiás. No



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

entanto, não se pode exigir que o cidadão seja compelido a assistir – aliás, a continuar assistindo há quase 20 (vinte) anos – à falha na gestão do quadro de pessoal da autarquia estadual destinada ao *ensino, pesquisa e extensão, com finalidade científica, tecnológica, de natureza cultural e educacional, com caráter público, gratuito e laico* (artigo 1º do Estatuto da Universidade Estadual de Goiás – UEG). Autorizar o continuísmo de contratos temporários da universidade, nessa perspectiva, além da frontal ofensa à legalidade, viola também os princípios da moralidade, eficiência, razoabilidade e da motivação administrativa.

Todavia, é de se observar que, desta ação civil pública, emergiram algumas discretas tentativas de solução propriamente institucional, dentre elas a Resolução CsU n.901, de 8 de maio de 2018, editada pelo Conselho Universitário da Universidade Estadual de Goiás – UEG. Por esse documento, a instituição reconhece que, durante o prazo de vigência do concurso público destinado ao provimento de cargos técnico-administrativos (edital nº 4/2014 – UEG/SEGPLAN), os aprovados deixaram de ser convocados em razão da manutenção de contratos por prazo determinado em situação de invalidade. Assim, ponderando o suporte orçamentário, a presença da reserva técnica e a necessidade de substituição da mão de obra temporária em cada unidade afeita ao referido cadastro de serva, determinou-se nessa resolução o encaminhamento pela Reitora do pedido de *nomeação de 129 (cento e vinte e nove) servidores técnico-administrativos*



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

componentes da reserva técnica do concurso público referente ao Edital n. 4/2014 para as vagas que se encontram ocupadas por servidores temporários, sendo 87 (oitenta e sete) vagas para o cargo de Assistente de Gestão Administrativa e 42 (quarenta e duas) vagas para o cargo de Analista de Gestão Administrativa.

No mesmo ato administrativo, determinou-se a rescisão de contrato temporário de servidor que ocupe a mesma função ou função correlata à exercida pelo nomeado que entrar em efetivo exercício na UEG nos termos do art. 1º desta Resolução, podendo, a critério do gestor público e para melhor atender aos princípios da eficiência e do interesse público. Todavia, ainda não foram empreendidas as referidas nomeações e rescisões, paralisadas durante a transição do governo estadual.

Também a Resolução CsU n.900, de 8 de maio de 2018, editada pelo Conselho Universitário da Universidade Estadual de Goiás – UEG demonstrou o início de procedimentos internos para a solução da ausência de gestão sobre os contratos temporários e omissão na consecução do necessário concurso público. Nesse ato administrativo, aprovou-se o *cronograma de concursos públicos para servidores técnico-administrativos e docentes do quadro de pessoal da Universidade Estadual de Goiás (UEG), a serem realizados em um período de 5 (cinco) anos, a partir do ano de 2019, de forma a cumprir voluntariamente a sentença judicial proferida na Ação Civil Pública n.*



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

364146.16.2012.8.09.006.

Essas medidas, no entanto, não desbotam o histórico descompromisso com a gestão do quadro de pessoal e, especialmente, a ausência de mínima justificativa para manutenção de tão expressivo número de servidores técnico-administrativos temporários (atividade que, reconheça-se, aprioristicamente não se amolda ao permissivo da necessidade temporária de excepcional interesse público).

Tem-se aqui, aliás, um reconhecimento jurídico, pela própria Universidade Estadual de Goiás – UEG, que durante o prazo de vigência dos concursos públicos para assistentes/analistas administrativos e docentes (editais nºs 1/2013 nº 4/2014 – UEG/SEGPLAN) foram mantidos, para o exercício dessas mesmas funções, servidores temporários em situação de ilegalidade (cujos contratos encontravam-se com prazo de vigência expirado) e de inconstitucionalidade (cujos contratos não se amoldavam aos pressupostos afetos ao regime especial de admissão). A asserção, somada aos fundamentos agora acrescentados e à vinculação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE Nº 837311/PI, julgado sob o regime de repercussão geral (Tribunal Pleno, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.04.2016), **basta ao reconhecimento do direito à nomeação de toda a reserva técnica aproveitável desses concursos (apurada segundo a quantidade de candidatos posicionados na lista de espera de**



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

cada unidade universitária que mantinha servidores temporários com contratos irregulares). A propósito, tem-se repetido na jurisprudência deste tribunal o direito subjetivo à nomeação do candidato que, aprovado em cadastro de reserva, comprovar a preterição pela investidura, na mesma função, de agente temporário. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (ÁREA: GERAL) DA UEG. INCORRETA INDICAÇÃO DO REITOR DA UEG COMO AUTORIDADE IMPETRADA. ATO DE NOMEAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGALMENTE ATRIBUÍDO AO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. SERVIDORES COMISSIONADOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA PRETERIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. [...] II - Segundo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 598099/MS, cujo mérito foi gravado de repercussão geral, a Administração tem o dever de nomear os candidatos aprovados dentro do quantitativo de vagas previsto no edital do concurso público, por aplicação dos princípios da vinculação,

*Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria*

segurança jurídica, boa-fé e proteção à confiança. Essa direção foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE N° 837311/PI, também julgado sob repercussão geral, em que a corte excelsa estabeleceu que o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital não repercute, automaticamente, do surgimento de novas vagas ou da abertura de novo concurso para o mesmo cargo durante o prazo de validade do concurso, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. III - Na confluência das mais recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça orientadas pelos referidos precedentes qualificados (artigo 927, III, Código de Processo Civil), depreende-se que a só publicação de processo simplificado para contratação de agentes por prazo determinado (regime especial de contratação) ou a investidura de servidores em cargos comissionados não gera para os aprovados em cadastro de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

reserva de determinado concurso público, automaticamente, o direito subjetivo à nomeação. É dizer, para comprovar a vacância e a preterição (indicativas do comportamento tácito do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação), não basta ao interessado demonstrar que, durante a vigência de concurso público no qual se habilitou em cadastro de reserva, tenha o Poder Público admitido novos agentes por meio de contratos por prazo determinado ou cargos comissionados. É preciso evidenciar que exista coincidência entre as atribuições dos cargos efetivos e temporários/comissionados em questão, que haja vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade no provimento precário e, além disso, que o número de agentes nessa situação irregular alcança sua posição na lista de reserva técnica. [...]

(TJGO, Órgão Especial, Mandado de Segurança nº 5339215-03.2017.8.09.0000, rel^a. Des^a. Beatriz Figueiredo Franco, DJ de 03.07.2018)

A Universidade Estadual de Goiás – UEG, nas linhas de sua apelação, não discorda da necessidade de substituição de mão de obra temporária pela efetiva. A apelante



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

apenas impugna a sentença no capítulo em que estabeleceu o percentual máximo de temporários na fração de 20% (vinte por cento), querendo majoração para 50% (cinquenta por cento) ou, subsidiariamente, para 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos percentuais), além de esperar pela concessão do prazo de 5 (cinco) anos para cumprir a obrigação de fazer.

Há que ponderar, no entanto, que os serviços inerentes à atividade-meio, desempenhados pelos auxiliares, assistentes e analistas administrativos, não tem, em linha de princípio, a determinabilidade temporal, temporariedade e excepcionalidade que pressupõem o regime de exceção ao concurso público. Sobre o ponto, confira-se o magistério de Carvalho Filho:

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis.

O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre com nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho. [...]

Depois, o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação, e a admissão ser inteiramente inválida. [...]

O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. [...]

(Carvalho Filho, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 648).

Por outro lado, imperativo reconhecer, em relação ao quadro de docentes, especificamente, a existência de uma maior demanda de servidores temporários, prova disso é que o artigo 2º, VIII, “a”⁷, Lei estadual nº 13.644/2000, elenca a educação

⁷ Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública, nos seguintes casos:

[...]

VIII - atendimento urgente às exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado ou enquanto perdurar necessidade transitória, para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de:



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

como necessidade temporária de excepcional interesse público. A mesma previsão tem o artigo 2º, II⁸ da Lei estadual nº 14.042/2001 (Estatuto dos Docentes de Ensino Superior e do Pessoal Técnico-Administrativo da Fundação Universidade Estadual de Goiás – FUEG). A *mens legis* vai ao encontro da natureza ininterrupta desse serviço, que deve ser continuado mesmo diante dos casos de afastamento dos educadores efetivos, como nas hipóteses de licença saúde, licença gestante e cursos de capacitação. O tema já foi, inclusive, discutido no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 22/2000, DO ESTADO DO CEARÁ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO. CASOS DE LICENÇA. TRANSITORIEDADE DEMONSTRADA. CONFORMAÇÃO LEGAL IDÔNEA, SALVO QUANTO A DUAS HIPÓTESES: EM QUAISQUER CASOS DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO (ALÍNEA "F" DO ART. 3º). PRECEITO GENÉRICO. IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO E OUTROS (§ ÚNICO DO ART. 3º). METAS CONTINUAMENTE

a) trânsito, transporte, obras públicas, educação, cultura, segurança pública, assistência previdenciária, comunicação, regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos, bem como outros negociais de captação de recursos destinados, preponderantemente, aos Programas da Rede de Proteção Social do Estado de Goiás.

8 Art. 2º. O corpo docente da Fundação Universidade Estadual de Goiás - FUEG é constituído por:

I - um Quadro Permanente, formado pelos integrantes da carreira única do magistério público superior estadual;

II - um Quadro Temporário, integrado por professores contratados por tempo determinado.



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

EXIGÍVEIS. 1. O artigo 37, IX, da Constituição exige complementação normativa criteriosa quanto aos casos de "necessidade temporária de excepcional interesse público" que ensejam contratações sem concurso. Embora recrutamentos dessa espécie sejam admissíveis, em tese, mesmo para atividades permanentes da Administração, fica o legislador sujeito ao ônus de especificar, em cada caso, os traços de emergencialidade que justificam a medida atípica. 2. A Lei Complementar 22/2000, do Estado do Ceará, autorizou a contratação temporária de professores nas situações de "a) licença para tratamento de saúde; b) licença gestante; c) licença por motivo de doença de pessoa da família; d) licença para trato de interesses particulares; e) cursos de capacitação; e f) e outros afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária"; e para "fins de implementação de projetos educacionais, com vistas à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população cearense" (art. 3º, § único). 3. As hipóteses descritas entre as alíneas "a" e "e" indicam ocorrências alheias ao controle da Administração Pública cuja superveniência pode resultar em desaparecimento transitório do corpo docente, permitindo



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

reconhecer que a emergencialidade está suficientemente demonstrada. O mesmo não se pode dizer, contudo, da hipótese prevista na alínea "f" do art. 3º da lei atacada, que padece de generalidade manifesta, e cuja declaração de inconstitucionalidade se impõe. [...]

STF, Tribunal Pleno, ADI 3721/CE, rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 15.08.2016)

Cumprе destacar que a contratação por prazo determinado, exercida nos limites constitucionais estabelecidos, trata-se de importante instrumento de gestão de pessoal, imediatamente voltado à manutenção de serviços públicos essenciais e ininterruptos. No caso do magistério, acrescenta Carmem Lúcia Antunes Rocha:

Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõe uma contratação temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou quando se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo etc. O magistério tem de ser desempenhado, o aluno tem direito a ter aula, e o Estado tem o dever constitucional de



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

assegurar a presença do professor em sala. Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. Aqui a excepcionalidade não está na singularidade da atividade ou no seu contingenciamento, mas na imprevista, porém imprescindível, prestação, que impõe que o interesse tenha de ser atendido, ainda que em circunstância especial. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição.

(Rocha, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 244)

Toda a moldura fática e jurídica aqui desenhada justifica a reforma parcial da sentença para **admitir, como limites percentuais máximos, para o caso de docentes, o máximo de 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos percentuais) deste quadro, lotados ou não em sala de aula (conforme subsidiariamente sugerido pela própria instituição de ensino), percentual razoável segundo a necessidade do serviço.** Todavia, porque não foram suficientemente demonstrados os pressupostos a autorizar a excepcional contratação temporária afeita à auxiliares, assistentes e analistas administrativos, forçosa a manutenção da sentença no ponto em que, para esses cargos, estabeleceu **o limite máximo de 20% (vinte por cento) deste**



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

quadro.

Registre-se, outrossim, que esses limites percentuais ora definidos não podem ser compreendidos como autorização, ou carta branca, para que os apelantes admitam a contratação de docentes ou de agentes técnico-administrativos por prazo determinado sem *atender à necessidade temporária de excepcional interesse público* (artigo 37, IX, Constituição Federal, e artigo 92, X, Constituição do Estado de Goiás). Mesmo dentro de limite agora traçado - 20% (vinte por cento) para técnico-administrativos e 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos percentuais) para docentes – a celebração do contrato por prazo determinado **deve ser previamente justificada**, em processo administrativo interno passível de controle pelos órgão de contas e pelo Ministério Público, segundo os requisitos constitucionais e da Lei estadual nº 13.664/2000.

É também imperativa a modulação dos efeitos temporais da obrigação de fazer estabelecida em sentença. Mesmo diante de todo o quadro de *estado de coisas inconstitucional* aqui narrado, não se pode fechar os olhos para a demanda de tempo necessária para a substituição da mão de obra. A situação temporal ganha ainda mais relevância quando cotejado o prefalado cenário de crise financeira fiscal do Estado de Goiás.

Nesses termos, considerando que esta ação



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

civil pública remonta ao ano de 2012 e que a própria Universidade Estadual de Goiás – UEG afirmou que já foram iniciados os esforços internos para a transição do pessoal temporário para o efetivo, considero razoável a fixação de 180 (cento e oitenta) dias para o completo atendimento às obrigações de fazer aqui delimitadas, **exceto** no caso de realização de novo concurso público para servidores técnico-administrativos e docentes, que deverá ocorrer no período escalonado de 5 (cinco) anos a partir do ano de 2020, podendo ser realizados quantos concursos públicos forem necessários, desde que sejam feitos para no mínimo, 100 (cem) vagas para servidores técnico-administrativos e 60 (sessenta) vagas para docentes por ano (um concurso por ano durante cinco anos), conforme Resolução CsU nº 900 de 8 de maio de 2018.

Isto porque a Lei 13.665/2018 que alterou a Lei de Introdução de Normas do Direito Brasileiro prevê que as decisões nas esferas administrativas, controladoras e judiciais não serão fundamentadas em valores jurídicos abstratos sem considerar suas consequências práticas⁹, a chamada avaliação das circunstâncias.

Nesse desiderato, certamente, para

⁹ *"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas."*



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

promover todas as adequações para atender por completo às obrigações aqui delimitadas é necessário fixar prazos para transição¹⁰ e adequação da Administração Pública na medida em que a prestação dos serviços de educação ou os interesses gerais não sejam prejudicados.

Por todos esses fundamentos, conheço e provejo parcialmente o duplo grau de jurisdição e as apelações cíveis, reformando a sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos veiculados na ação civil pública e:

i) determinar que a Universidade Estadual de Goiás - UEG ponha fim aos contratos por prazo determinado com prazo de vigência expirado;

ii) permitir que a Universidade Estadual de Goiás - UEG prossiga com os contratos por prazo determinado sob vigência ou firme outros novos, desde que respeitados os quantitativos máximos aqui estabelecidos - 20% (vinte por cento) para técnico-

¹⁰ Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

administrativos e 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos percentuais) para docentes - e motive a contratação nos pressupostos do artigo 37, IX, Constituição Federal, 92, X, Constituição do Estado de Goiás e 1º, Lei estadual nº 13.664/2000;

iii) cumprir o que foi determinado pelo Conselho Universitário na Resolução CsU n. 901/2018 na intenção de convocar a reserva técnica aproveitável do concurso de pessoal técnico-administrativo, sendo 87 (oitenta e sete) vagas para o cargo de Assistente de Gestão Administrativa e 42 (quarenta e duas) vagas para o cargo de Analista de Gestão Administrativa;

iv) convocar toda a reserva técnica aproveitável do concurso público de docentes (edital nº 01/2013, SEGPLAN);

v) respeitar o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para a



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

consecução das obrigações aqui delimitadas, **exceto** no caso de realização de novo concurso público para servidores técnico-administrativos e docentes, nos termos da Resolução CsU n. 900/2018, que ocorrerá no período escalonado de 5 (cinco) anos a partir do ano de 2020, podendo ser realizados quantos concursos públicos forem **necessários para provimento das vagas**, desde que sejam realizados no mínimo, 100 (cem) vagas para servidores técnico-administrativos e 60 (sessenta) vagas para docentes por ano (um concurso por ano durante cinco anos).

vi) revogar o efeito suspensivo antes deferido

Nos demais pontos, mantenho incólume o ato sentencial.

Em tempo, revogo o efeito suspensivo antes deferido. Consequentemente, julgo prejudicados os agravos internos interpostos contra as decisões liminares proferidas nas



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

petições n^{os} 5229736.41.2018.8.09.0000 e
5233914.33.2018.8.09.0000.

Sem custas ou honorários advocatícios
sucumbenciais.

2. Sobre a ação civil pública n^o
5090146.61.2016.8.09.0051, adstrita ao artigo 19, Lei federal n^o
4.717/1965, aplicado ao microssistema de tutela coletiva (teoria do
diálogo das fontes), e ao artigo 1.009, Código de Processo Civil.,
conheço da remessa necessária e das apelações cíveis interpostas.

Na ação civil pública n^o
5090146.61.2016.8.09.0051, movida pela Defensoria Pública do
Estado de Goiás contra a Universidade Estadual de Goiás – UEG e
contra o Estado de Goiás, espera-se que a ré emposses todos os
aprovados no certame destinado ao provimento dos cargos técnico-
administrativos (Edital n^o 04/2014 SEGPLAN). O juiz de direito da 5^a
Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia julgou
parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nestes termos:

*Posto isto, parcialmente
procedentes os pedidos iniciais,
para condenar os réus a nomearem
os aprovados no concurso público
regido pelo Edital n^o 004/2014,
de 19/12/2014, para o provimento
de cargos do quadro da
Universidade Estadual de Goiás,*



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

observadas as vagas imediatas previstas no mencionado edital, e também o cadastro reserva, sendo que, no caso desse último, será observado a região para qual passaram e se há contratados temporários nessa, realizando as funções do cargo para o qual foram aprovados.

Julgo improcedentes os pedidos de danos morais perquiridos individualmente para cada candidato, bem como o referido pedido de danos morais coletivos.

Sem custas, nem honorários sucumbenciais.

Diante do julgamento conjunto já prenunciado, fácil perceber que os pedidos inerentes à convocação do quadro de reserva técnica aproveitável do concurso público para provimento dos cargos técnico-administrativos da Universidade Estadual de Goiás – UEG (*Edital nº 004/2014, SEGPLAN*) formulado na *ação civil pública nº 5090146.61.2016.8.09.0051* estão compreendidos na anterior *ação civil pública nº 0364146.16.2012.8.09.0006*. Assim, referindo-me a todos os argumentos já expendidos no primeiro capítulo desta decisão, nego provimento à apelações cíveis interpostas pelo Estado de Goiás e pela Universidade Estadual de Goiás – UEG (primeiro e segundo apelos).

Quanto à remessa necessária e ao terceiro apelo, interposto pela Defensoria Pública do Estado de Goiás,



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

também não há razão para a reforma da sentença. Julgou-se improcedente o pedido de indenização pelo dano moral coletivo que teriam sofrido os candidatos aprovados e posicionados na reserva técnica (assistentes e analistas, segundo o Edital nº 004/2014, SEGPLAN). O pedido de compensação fundamenta-se na frustração desses candidatos por verem suas nomeações serem obstadas pela existência de contratos por prazo determinado em situação de ilegalidade e ou de inconstitucionalidade.

Andou bem o julgador de origem ao firmar a improcedência do pedido por danos morais coletivos. A ansiedade pela nomeação em concurso público, mesmo aquela agravada por embaraços da Administração para a convocação da reserva técnica, não pode ser qualificada como lesiva a direito da personalidade do candidato. A ansiedade é inerente ao certame e, neste caso, apesar de injusta, não é intolerável a ponto de justificar a indenização. A propósito, essa é a atual direção do Superior Tribunal de Justiça sobre a indenizabilidade do dano moral coletivo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE CATARATA. FALTA DE COBERTURA DE LENTES INTRAOCULARES. CONTRATOS ANTIGOS E NÃO ADAPTADOS. ABUSIVIDADE. DANO MORAL COLETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA RAZOÁVEL. ENTENDIMENTO JURÍDICO DA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. TECNOLOGIA MÉDICA E TÉCNICAS DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS. EVOLUÇÃO. OMISSÃO DA ANS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REEMBOLSO



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

DOS USUÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DEMANDA COLETIVA. PRAZO QUINQUENAL. RESSARCIMENTO AO SUS. AFASTAMENTO. OBSERVÂNCIA DE DIRETRIZES GOVERNAMENTAIS. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se o reconhecimento, em ação civil pública, da abusividade de cláusula de plano de saúde que afastava a cobertura de próteses (lentes intraoculares) ligadas à cirurgia de catarata (facectomia) em contratos anteriores à edição da Lei nº 9.656/1998 enseja também a condenação por dano moral coletivo. 2. O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei nº 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil). 3. Não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Com efeito, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada. [...]

(STJ, 3ª Turma, REsp 1473846/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ de 24.02.2017)



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

Em razão do exposto, em relação à *ação civil pública nº 5090146.61.2016.8.09.0051*, conheço, mas nego provimento à remessa necessária e às apelações cíveis.

Sem custas ou honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Em suma, assim sintetizo o julgamento conjunto destes recursos:

3.1 Tocante à *ação civil pública nº 0364146.16.2012.8.09.0006*, conheço e provejo parcialmente o duplo grau de jurisdição e as apelações cíveis, reformando a sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos veiculados na ação civil pública e:

i) determinar que a Universidade Estadual de Goiás - UEG ponha fim aos contratos por prazo determinado com prazo de vigência expirado;

ii) permitir que a Universidade Estadual de Goiás - UEG prossiga com os contratos por prazo determinado sob vigência ou firme outros novos, desde que respeitados os quantitativos máximos aqui estabelecidos - 20% (vinte por cento) para técnico-administrativos e 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos percentuais) para



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

docentes - desde que motivada a contratação nos pressupostos do artigo 37, IX, Constituição Federal, 92, X, Constituição do Estado de Goiás e 1º, Lei estadual nº 13.664/2000;

iii) cumprir o que foi determinado pelo Conselho Universitário na Resolução CsU n. 901/2018 na intenção de convocar a reserva técnica aproveitável do concurso de pessoal técnico-administrativo, sendo 87 (oitenta e sete) vagas para o cargo de Assistente de Gestão Administrativa e 42 (quarenta e duas) vagas para o cargo de Analista de Gestão Administrativa;

iv) também convocar toda a reserva técnica aproveitável do concurso público de docentes (edital nº 01/2013, SEGPLAN);

v) respeitar o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para a consecução das obrigações aqui delimitadas, **exceto** no caso de realização de novo concurso público para servidores técnico-administrativos e docentes, nos termos da Resolução CsU n. 900/2018, que ocorrerá no período escalonado de 5 (cinco) anos a partir do ano de 2020, podendo ser realizados quantos concursos públicos forem **necessários para provimento das vagas**, desde que sejam realizados no mínimo, 100 (cem) vagas para servidores técnico-administrativos e 60 (sessenta) vagas para docentes



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

por ano (um concurso por ano durante cinco anos).

vi) revogar o efeito suspensivo antes deferido aos apelos.

Nos demais pontos, mantenho incólume o ato sentencial.

3.2. Revogo o efeito suspensivo antes deferido aos apelos. Consequentemente, julgo prejudicados os agravos internos interpostos contra as decisões liminares proferidas nas *petições* n^{os} 5229736.41.2018.8.09.0000 e 5233914.33.2018.8.09.0000.

3.3. Em relação à *ação civil pública* n^o 5090146.61.2016.8.09.0051, conheço mas nego provimento à remessa necessária e às apelações cíveis.

Goiânia,

Fábio Cristóvão de Campos Faria

Juiz Substituto em 2^o Grau



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0364146.16.2012.8.09.0006

Comarca : Anápolis
Autor : Ministério Público do Estado de Goiás
Réu : Universidade Estadual de Goiás - UEG e Outro

APELAÇÃO CÍVEL

1º Apelante : Universidade Estadual de Goiás - UEG
2º Apelante : Estado de Goiás
Apelado : Ministério Público do Estado de Goiás
Relator : **Fábio Cristóvão de Campos Faria**

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO Nº 5229736.41.2018.8.09.0000

Comarca : Anápolis
Agravante : Ministério Público do Estado de Goiás
Agravado : Universidade Estadual de Goiás - UEG e Outro
Relator : **Fábio Cristóvão de Campos Faria**

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO Nº 5233914.33.2018.8.09.0000

Comarca : Anápolis
Agravante : Ministério Público do Estado de Goiás
Agravado : Estado de Goiás
Relator : **Fábio Cristóvão de Campos Faria**

REMESSA NECESSÁRIA Nº 5090146.61.2016.8.09.0051

Comarca : Goiânia
Autor : Defensoria Pública do Estado de Goiás
Réus : Estado de Goiás e Outro



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0364146.16.2012.8.09.0006

Comarca : Anápolis

APELAÇÃO CÍVEL

1º Apelante : Estado de Goiás

2º Apelante : Universidade Estadual de Goiás - UEG e Outro

3º Apelante : Defensoria Pública do Estado de Goiás

1º Apelado : Defensoria Pública do Estado de Goiás

2º Apelado : Defensoria Pública do Estado de Goiás

3º Apelado : Estado de Goiás e Outro

Relator : **Fábio Cristóvão de Campos Faria**

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÕES CÍVEIS. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 30 DA LEI ESTADUAL Nº 13.842/2001 E ARTIGOS 7º INCISO, ALÍNEA H DA LEI ESTADUAL Nº17.257/2011. DESNECESSÁRIA SUBMISSÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA DESLINDE DA QUESTÃO. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. SUCESSIVAS ADMISSÕES PRECÁRIAS. DOCENTES, AUXILIARES E ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. NECESSIDADE. GARANTIA DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. RESERVA TÉCNICA APROVEITÁVEL. LIMITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. PRAZO DE TRANSIÇÃO PARA ADEQUAÇÃO. LEI DE INTRODUÇÃO DE NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. LINDB. ART. 20 C/C ARTIGO 23. 1- Desnecessária a remessa dos autos ao Órgão Especial para exame de



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

constitucionalidade incidental dos artigos 30, Lei Estadual nº13.842/2001 e 7º, I, "h", Lei Estadual nº 17.257/2011 porquanto o exame da constitucionalidade dos referidos dispositivos não se mostra como questão prejudicial ao julgamento da ação civil pública tampouco influenciará no deslinde da questão, isto porque, a medida em que o Estado de Goiás interveio na lide como assistente litisconsorcial da Universidade Estadual de Goiás - UEG, apresentando-se como titular da relação jurídica suportará os efeitos condenatórios da coisa julgada já que a realização de concurso público, nomeação e posse dos aprovados no último certame alcançará, subjetivamente, a Universidade Estadual de Goiás - UEG e o Estado de Goiás sendo desnecessário examinar se a subordinação da universidade ao planejamento e autorização do concurso público pelo Governador do Estado de Goiás ofenderia a garantia constitucional da autonomia universitária. 2- Após sucessivas admissões precárias precedidas de processos seletivos simplificados percebe-se o *estado de coisas inconstitucional*, caracterizada pela contínua infração aos requisitos para admissão e manutenção de contratos por prazo determinado quanto pela ofensa ao princípio do constitucional do concurso público, tornando-se inderrogável a tutela jurisdicional para garantia do interesse público. Não se pode admitir que o cidadão seja compelido a continuar assistindo há quase 20 (vinte) anos a falha na gestão do quadro de pessoal da autarquia estadual consubstanciada na contratação precária de servidores administrativos e docentes de forma contínua. Permitir esse quadro afrontaria à legalidade, a moralidade, a eficiência, a razoabilidade e a motivação administrativa. 3 – Diante do reconhecimento jurídico pela própria Universidade Estadual de Goiás -UEG do estado de coisas inconstitucional caracterizado pela manutenção de servidores temporários em situação de ilegalidade (contratos com prazo expirado) durante o prazo de vigência dos concursos públicos (editais nºs 1/2013 e nº 4/2013 – UEG/SEGPLAN)

*Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria*

no exercício das mesmas funções daqueles aprovados basta para reconhecer o direito à nomeação de toda a reserva técnica aproveitável (apurada segundo a quantidade de candidatos posicionados na lista de espera de cada unidade universitária que mantinha servidores temporários com contratos irregulares). 4 - Os serviços inerentes à atividade-meio desempenhados pelos auxiliares, assistentes e analistas administrativos não tem, em linha de princípio, a determinabilidade temporal, temporariedade e excepcionalidade que pressupõem o regime de exceção ao concurso público. 5 - Por outro lado, em relação ao quadro de docentes impende reconhecer a existência de uma demanda de contratos temporários para suprir o afastamento de educadores efetivos, como nas hipóteses de licença saúde, licença gestante e cursos de capacitação. 6 - A contratação por prazo determinado exercida nos limites constitucionais é um importante instrumento de gestão de pessoal imediatamente voltado à manutenção de serviços públicos essenciais e ininterruptos o que justifica a reforma parcial da sentença para admitir como limites percentuais máximos, 33,3% (trinta e três vírgula três por cento) do quadro de docentes efetivos lotados ou não em sala de aula. 7- Forçosa a manutenção da sentença no que toca à contratação temporária afeita à auxiliares, assistentes e analistas administrativos no percentual máximo de 20% (vinte por cento) de servidores efetivos. 8 - Considerando que a ação civil pública em comento remonta ao ano de 2012 e que a própria apelante Universidade Estadual de Goiás-UEG afirmou nos autos que já foram iniciados os esforços internos para transição de pessoal temporário para o efetivo e, em cumprimento ao que dispõe a Lei 13.665/2018 que alterou a Lei de Introdução de Normas do Direito Brasileiro, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, obedecendo a chamada avaliação das circunstâncias. Para promover todas as adequações e atender por



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

completo às obrigações delimitadas neste julgamento é necessário fixar prazos para transição e adequação da Administração Pública na medida em que a prestação dos serviços de educação ou os interesses gerais não sejam prejudicados. Por isso, razoável a fixação de 180 (cento e oitenta) dias para que a Universidade Estadual de Goiás - UEG e o Estado de Goiás promovam o atendimento das obrigações aqui delimitadas, exceto no caso de realização de novo concurso público para servidores técnico-administrativos e docentes, nos termos da Resolução CsU n. 900/2018, que ocorrerá no período escalonado de 5 (cinco) anos a partir do ano de 2020, podendo ser realizados quantos concursos públicos forem **necessários para provimento das vagas**, desde que sejam realizados no mínimo, 100 (cem) vagas para servidores técnico-administrativos e 60 (sessenta) vagas para docentes por ano (um concurso por ano durante cinco anos).. 9 – Efeito suspensivo revogado. NO TOCANTE À AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0364146.16.2012.8.09.0006, REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. AGRAVOS INTERNOS PREJUDICADOS. NO QUE TOCA À AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5090146.61.2016.8.09.0051 REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS, MAS DESPROVIDAS.